



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001871/2001-32
Recurso nº : 151.949
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : UNIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107-00.674

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, UNIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, LIZA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001871/2001-32
Resolução nº : 107-0.674

Recurso nº : 151.949
Recorrente : UNIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por indevida redução do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário de 1996, descortinando a autoridade lançadora, em procedimento de revisão da declaração de ajuste do referido exercício, compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cujos valores não foram suficientemente comprovados.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 128/131) sob o argumento de nulidade (fundamentação insuficiente, vício formal e cerceamento do direito de defesa).

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, nestes termos:

"IRRF. COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos o IRRF comprovado.

NULIDADE.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente."

Do voto condutor se extrai:

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001871/2001-32

Resolução nº : 107-0.674

“Trata o presente processo de auto de infração do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1996, no qual houve redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído.

Foi apurada compensação indevida do imposto de renda retido na fonte (IRRF), uma vez que, sendo intimada a comprovar os rendimentos e a retenção do citado imposto, a contribuinte apresentou extratos bancários, os quais não foram suficientes para corroborar os valores declarados.”

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário em comento argüindo: (i) vício formal do auto de infração – ausência de descrição da irregularidade apontada; (ii) ter obedecido, no que concerne à apropriação dos valores do IRRF, rigorosamente os moldes trazidos pela legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001871/2001-32
Resolução nº : 107-0.674

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao conhecimento.

Como se infere dos termos em que foi vertida a decisão impugnada, foram os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) desconsiderados da apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 1996 por questões formais – falta de comprovação dos valores retidos, posto que apresentados à fiscalização apenas extratos bancários.

Os documentos desconsiderados pela autoridade julgadora constituem informes expedidos pelas instituições financeiras concernentes ao saldo de aplicações financeiras da Recorrente, os valores dos respectivos rendimentos e do imposto retido (fls. 74-103).

Entendo que, na esteira do que prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional, está a autoridade fiscal comprometida com a obtenção da **verdade real**, afastando-se de presunções e de conclusões formalistas.

No caso, nada obstante tenha o Recorrente acostado aos autos documentos expedidos pelas instituições financeiras nas quais mantém contas de investimento que comprovam a retenção na fonte do IRPJ, preferiu a autoridade julgadora, desconsiderá-los, sob o argumento de essencialidade da apresentação de “comprovantes” de retenção e de inobservância do “modelo” previsto na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001871/2001-32
Resolução nº : 107-0.674

Em algumas oportunidades firmou esse Colendo Conselho de Contribuintes o entendimento de que há de se privilegiar a obtenção da **verdade real**, assim:

"CSLL – AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL – PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL – Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial."

(Acórdão 107-07632, 7ª. Câmara, rel. Luiz Martins Valero)

Diante da obrigatoriedade da busca da verdade real, decorrência direta da regra do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo o contribuinte comprovado as retenções do Imposto sobre a Renda através dos documentos de fls. 238/239, não se justifica a decisão vergastada, posto que obrigatória a consideração dos valores retidos na apuração do saldo negativo de IRPJ postulado pela Recorrente.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho:

"IRF – EXERCÍCIO 1994 – FUNDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO MEDIANTE EXTRATOS FORNECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – 'O Imposto Retido na Fonte incidente sobre rendimentos auferidos pela pessoa jurídica no exercício de 1994, relativos a Fundo de Aplicação Financeira, comprovados por meio de extratos emitidos pela instituição financeira, é passível de compensação".

(Acórdão nº. 107-06250, 7ª. Câmara, rel. Natanael Martins).

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10855.001871/2001-32
Resolução nº : 107-0.674

Com estas considerações, comprovada a desconsideração de valores de IRRF pela autoridade lançadora, converto o julgamento em diligência para que proceda a autoridade lançadora a verificação da veracidade dos documentos de fls. 74-103 e informe, se comprovada a retenção efetiva dos valores ali descritos, a repercussão na apuração do IRPJ devido pela Recorrente no ano-calendário de 1996.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO